

Minuta Federal

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação e adaptação dos órgãos da União às diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

art. 1º - Esta lei objetiva adaptar os órgãos da administração pública federal às diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente estabelecidas na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 e no art. 204 da CF, bem como instituir o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA e o FUNDO NACIONAL DOS DIREITOS DO ADOLESCENTE - FUNCAD.

art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será levado a efeito, no âmbito da União, através do disposto no artigo 204 da Constituição, das normas gerais previstas na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 e nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

art. 39 - É instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão paritário entre entidades governamentais e não governamentais, integrado à estrutura do Ministério da Ação Social - MAS, composto de 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I. um representante do Ministério da Ação Social - MAS;
- II. um representante da Legião Brasileira de Assistência - LBA;
- III. um representante do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA;
- IV. um representante da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;
- V. um representante do Ministério da Saúde - MS;
- VI. um representante do Ministério da Educação - ME;
- VII. um representante do Ministério da Justiça - MJ;
- VIII. um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS;
- IX. um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- X. um representante dos Conselhos Estaduais de Defesa da Criança e do Adolescente;
- XI. um representante dos Conselhos Municipais de Defesa

da Criança e do Adolescente;

XII. um representante do Fórum Nacional da Criança e do Adolescente - FONACRIAD;

XIII. 12 (doze) representantes das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 1º - Os representantes referidos nos incisos I a IX serão indicados, pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos X a XII serão indicados, respectivamente, pelos foruns de Conselhos Estaduais e Municipais e das entidades governamentais dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Os representantes referidos no inciso XIII serão indicados pelo forum de entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º - Os membros do CONANDA serão indicados ao Ministro da Ação Social e nomeados pelo Presidente da República.

§ 5º - O presidente do Conselho, será eleito anualmente entre seus membros conforme se dispuser no regimento.

§ 6º - A função de membro do CONANDA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

art. 49 - Para assegurar os direitos previstos na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, compete ao CONANDA deliberar sobre as seguintes matérias:

I. verificar a adequação das políticas públicas nacionais ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II. acompanhar a avaliação, efetuada pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, das políticas públicas estaduais e municipais;

III. subsidiar os órgãos competentes da União na propositura de ações cíveis que visem assegurar os direitos da criança e do adolescente;

IV. zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação da população por meio de organizações representativas, dos planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V. fornecer elementos para que nos Municípios, com apoio dos Estados e da União, se promova a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI. promover campanhas educativas que divulguem os direitos assegurados à criança e ao adolescente, bem como explicitar

os mecanismos a serem adotados quando os serviços a eles correspondentes forem negligenciados ou oferecidos de forma irregular;

VII. proporcionar o apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais bem como a órgãos estaduais, municipais e entidades não governamentais no sentido de viabilizar os princípios, direitos e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII. fixar critérios para alocação de recursos, através de planos de aplicação, observado o disposto no art. 260, § 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

IX. gerir o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCAD, de que trata o art. 7º desta lei;

X. estimular apoiar e cooperar para a criação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

XI. propor os instrumentos legais necessários ao aperfeiçoamento, atualização, regulamentação e operacionalização da legislação relativa à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII. implementar um sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilite avaliar a adequação da utilização dos recursos repassados quanto à forma, prazo e natureza;

XIII. definir sua própria organização elaborando seu regimento interno;

XIV. examinar outros assuntos de interesse do CONANDA.

art. 5º - A Secretaria Executiva do CONANDA será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção Social do Ministério da Ação Social - MAS e a ela caberá as tarefas técnico-administrativas relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente.

art. 6º - O CONANDA formulará suas deliberações através de resoluções que produzirão efeitos depois de publicadas no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE ATENDIMENTO

A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCAD, vinculado ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, com o intuito de proporcionar os meios financeiros necessários à consecução dos objetivos do CONANDA.

art. 8º - Constituirão recursos do FUNCAD:

I. recursos orçamentários;

II. o produto das doações dos contribuintes do imposto de renda, observando-se o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

III. outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único : As doações a que se refere o inciso II desta lei serão arrecadadas através dos bancos oficiais federais, mediante depósito em conta específica do FUNCAD.

art. 9º - Os recursos do FUNCAD serão repassados aos Conselhos Estaduais e Municipais, em estrita observância aos critérios fixados pelo CONANDA.

CAPÍTULO IV

PRIMEIRA ADAPTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

art. 10 - Ficam os órgãos da União previstos neste capítulo, adaptados nos termos do artigo 204 da Constituição Federal e do art. 259 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 para as seguintes funções:

I. cumprir e fazer cumprir, respeitadas suas atribuições, o que for deliberado pelo CONANDA;

II. promover, na sua área de atuação:

a) a produção, a reunião e a sistematização de conheci-

mento, de dados e informações, bem como sua divulgação junto à sociedade civil;

b) o assessoramento à órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

c) a capacitação de recursos humanos voltados para a execução da política de atendimento a que se refere esta lei;

III. prestar assistência técnica, entendida esta como orientação, acompanhamento e avaliação a entidades e programas governamentais e não governamentais quando solicitados;

IV. zelar pelo cumprimento das deliberações do CONANDA relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente afetas à respectiva área de atuação.

art. 11 - São áreas de competência:

I. da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e adolescência (CBIA):

a) atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

b) criação e fortalecimento de mecanismos sociais e institucionais para garantia desses direitos;

c) ações voltadas para as crianças que tenham seus direitos ameaçados ou violados;

d) ações protetivas para crianças e adolescentes vítimas;

e) ações sócio-educativas para crianças e adolescentes autores de atos infracionais;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

art. 12 - As entidades governamentais e não governamentais a que se refere o art. 2º desta Lei, terão 15 (quinze) dias, de sua publicação, para indicar os representantes titulares e suplentes que comporão o CONANDA.

art. 13 - A instalação do CONANDA dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

art. 14 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o CONANDA emitirá resolução dispondo sobre seu regimento interno, empossará seu presidente e demais membros de sua direção.

art. 15 - Os artigos 132 e 139 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"... art. 132 - Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma recondução."

"... art. 139 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a Presidência de Juiz de Direito, preferencialmente por Juiz da Infância e da Juventude e a fiscalização do Ministério Público,

f) mecanismos judiciais para garantia de direitos e para aplicação de medidas de proteção ou sócio-educativas;

II. da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA):

- a) assistência pré-natal e natal;
- b) reforço alimentar;
- c) apoio e assistência à criança e à família;
- d) desenvolvimento comunitário;
- e) geração de renda que fortaleça o núcleo familiar e o sistema produtivo das comunidades;
- f) outras ações que visem a colaborar para a redução das desigualdades regionais.

III. da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE):

- assegurar que as ações desenvolvidas pelos órgãos executores da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam, sempre, extensivos aos portadores de deficiência.

preferencialmente através de Curador da Infância e da Juventude. .

..”

art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
MARGARIDA PROCÓPIO



ANTEPROJETO

Lei nº

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete da Presidência da República, é o órgão definidor e controlador da política nacional dos direitos da criança e do adolescente, encarregado da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente em todo o território nacional mediante a edição de normas gerais e repasse de recursos aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento de programas específicos.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento da União para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - por outros recursos que lhe forem destinados;

IV - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 2º - O Conselho Nacional é composto de composto de 12 (doze) membros, assim distribuídos:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Ação Social;

V - 1 (um) representante do Ministério da Justiça;

VI - 1 (um) representante do Ministério da Economia e Planejamento;

VII - 6 (seis) representantes de entidades não-governamentais ligados, direta ou indiretamente, à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos Ministé-

rios serão nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades, reunidas em assembléia convocada pelo Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado, por três vezes, no Diário Oficial da União, com a fiscalização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assumirá a convocação e a presidência no caso de omissão do D.C.A. Escolhidos os representantes das entidades não-governamentais, o Fórum D.C.A. encaminhará ao Presidente da República relação dos eleitos para a necessária nomeação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - Ocorrendo vacância no cargo de conselheiro e respectivo suplente, será procedida nova escolha, na forma prevista nesta Lei, para cumprimento do período restante do mandato.

Art. 3º - Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política nacional dos direitos da criança e do adolescente, definindo suas prioridades, editando normas gerais e fiscalizando as ações de execução;

II - gerir e administrar o fundo nacional, alocando recursos para as entidades governamentais da União e repassando verbas para os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V - dar posse aos membros do conselho e nomear seu presidente, escolhido por maioria de votos; em caso de empate repete-se a votação e persistindo o impasse considera-se eleito o mais idoso.

VI - propor modificações nas estruturas dos ministérios e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - O Conselho Nacional manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Presidência da República.

Art. 5º - O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cum-

primento desta Lei, no valor de Cr\$. (

);

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

